



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO PGE Nº: 2024.11.01.00007124

PROCESSO EXTERNO Nº: 030.0151.2024.0140822-36

ORIGEM: Polícia Militar da Bahia

INTERESSADO(A): 'PMBA - Polícia Militar da Bahia'

PARECER Nº PA-NPE-032-2025

**DISPOSIÇÃO/CESSÃO DE
SERVIDOR PÚBLICO. CONSULTA.
PERMUTA POLICIAIS
MILITARES. ART. 41 DA LEI
ORGÂNICA NACIONAL DAS
POLÍCIAS MILITARES. MATÉRIA
SIMILAR EXAMINADA NO
PROCESSO SEI Nº
001.7313.2024.0005008-44 (E-PA Nº
2024.7.01.00004164), REFERENTE À
LEI ORGÂNICA NACIONAL DAS
POLÍCIAS CIVIS.
INCONSTITUCIONALIDADE,
CONSIDERANDO A
COMPETÊNCIA DOS ESTADOS
PARA LEGISLAREM SOBRE O
REGIME JURÍDICO DE
SERVIDORES MILITARES
ESTADUAIS. SUBMISSÃO À
ASSISTÊNCIA PARA
UNIFORMIZAÇÃO DA MATÉRIA.**

Trata-se de consulta formulada pelo Exmo. Chefe de Gabinete do Comando Geral da Polícia Militar sobre requerimento de permuta de Cabo da PM/BA com Soldado da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no art. 41 da Lei Federal nº 14.751/2023 – Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

É o breve relatório.

Pois bem. Na forma do art. 22, XXI, da CF/88, compete privativamente à União legislar sobre “***normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares***”. Legislar sobre normas gerais de organização e funcionamento das polícias militares significa que, enquanto a União pode criar leis que estabeleçam diretrizes gerais, cada estado tem autonomia para organizar sua própria polícia militar de acordo com suas necessidades e peculiaridades.

Nessa perspectiva, examinando a competência privativa da União para editar normas gerais de organização das policiais militares e corpo de bombeiros militares, o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes orientações que devem seguir de parâmetro para delimitação das normas gerais fixadas na Lei Federal nº 14.751/2023 (grifos inseridos):

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI FEDERAL 13.967/2019. VEDAÇÃO DE MEDIDA *PRIVATIVA* E RESTRITIVA DE LIBERDADE. *NORMA* QUE VERSA SOBRE REGIME JURÍDICO DE POLICIAIS *MILITARES* E CORPOS DE BOMBEIRO *MILITARES*. INICIATIVA *LEGISLATIVA PRIVATIVA* DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PRECEDENTES. PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA E DISCIPLINA INFORMADORES DA VIDA CASTRENSE. NÃO CABIMENTO DE HABEAS CORPUS CONTRA PRISÕES ADMINISTRATIVAS DE *MILITARES*. PREVISÃO EXPRESSA DOS ARTS. 5º, LXI, E 142, § 2º, DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

I - A iniciativa *legislativa* para estabelecer *normas* sobre o regime jurídico dos integrantes das Forças Armadas é *privativa* do Presidente da República, a teor do 61, § 1º, II, f, da Constituição Federal.

II – De outra parte, a Lei Maior, no art. 22, XXI, outorga à *União* a *competência* para legislar acerca de “*normas gerais* de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das *polícias militares* e corpos de bombeiros *militares*”.

III –Tal *competência*, porém, “há que ser interpretada reestrictivamente, dentro de princípios básicos da organização federativa: ela só se justifica em termos da imbricação dos prismas *gerais* da estruturação das *polícias militares* com o seu papel de ‘forças auxiliares e reserva do Exército’”(ACO 3.396/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes).

IV – Por isso, quando se trata de regular o regime jurídico de *servidores militares* estaduais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de assentar que a iniciativa é *privativa* do Chefe do Executivo estadual, por força do princípio da simetria.

V – Nesse sentido, o § 6º do art. 144 da CF é expresso ao consignar que “as *polícias militares* e os corpos de bombeiros *militares*, forças auxiliares e reserva do Exército **subordinam-se, juntamente com as *polícias civis* e as *polícias* penais estaduais e distrital, **aos Governadores dos Estados**, do Distrito Federal e dos Territórios”. (...)**

X – Por tais motivos, a presente ação direta é julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal e material da Lei Federal 13.967/2019. (STF, ADI 6595, 05.08.22)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. FEDERALISMO E REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS. ARTIGO 22, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM A REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS DE INATIVIDADES E PENSÕES DAS POLÍCIAS MILITARES E DOS CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES. LEI FEDERAL 13.954/2019.

ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE INATIVOS E PENSIONISTAS. **EXTRAVASAMENTO DO ÂMBITO LEGISLATIVO DE ESTABELECEER NORMAS GERAIS.** DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. (STF, RE 1338750, Repercussão Geral, Tema 1177).

Portanto, como se vê, a fixação, pela União, das normas gerais impositivas para os Estados-membros deve se ater aquilo que realmente configure uma base comum harmônica, não podendo adentrar em especificidades que não decorrem do mandamento constitucional e que são efetivamente da competência dos Estados-membros, tal como o estatuto da Polícia Militar.

Vale destacar que a Constituição do Estado da Bahia, no art. 70, VIII, atribui à Assembleia Legislativa a competência para legislar sobre “*organização, fixação e modificação do*



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, observadas as diretrizes estabelecidas em lei federal”.

Por conseguinte, na mesma linha dos fundamentos apresentados e entendimento firmado no Parecer Nº PA-NPE-312-2024, exarado no processo SEI Nº 001.7313.2024.0005008-44 (e-PA nº 2024.7.01.00004164) pela I. Procuradora Paula Fernanda Fernandes, referente a disposição semelhante prevista no art. 25 da Lei Federal nº 14.735/2023 – **Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis** - entende-se pela inconstitucionalidade do art. 41 da Lei Federal nº 14.751/2023, considerando a competência dos Estados para legislar sobre o regime jurídico de *servidores militares* estaduais, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal no sentido de assentar que a iniciativa é *privativa* do Chefe do Executivo estadual, por força do princípio da simetria.

Portanto, não há fundamento legal para autorização de permuta de policial militar do Estado da Bahia com policial militar de outro ente da federação com fundamento no art. 41 da Lei Federal nº 14.735/23, que inobserva, ainda, a regra constitucional de provimento de cargos por meio de concurso público.

Considerando que o Parecer Nº PA-NPE-312-2024, exarado no processo SEI Nº 001.7313.2024.0005008-44 (e-PA nº 2024.7.01.00004164), referente à disposição semelhante na Lei Orgânica Nacional das Polícias **Civis**, com sugestão de ajuizamento de ADIN, encontra-se pendente de chancela superior da Assistência deste NPE, submeto o presente opinativo à superior análise para uniformização da matéria.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 29 DE JANEIRO DE 2025

**Isabela Moreira de Carvalho
Procuradora do Estado**



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Documento assinado eletronicamente por ISABELA MOREIRA DE CARVALHO:86913794568, em 29/01/2025, às 17:37:36, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2024.11.01.00007124

PROCESSO EXTERNO Nº: 030.0151.2024.0140822-36

ORIGEM: Polícia Militar da Bahia

INTERESSADO(A): 'PMBA - Polícia Militar da Bahia'

DESPACHO Nº PA-NPE-281-2025

Acolho, na íntegra, os termos do parecer PA-NPE-032-2025, da lavra da i. Procuradora Isabela de Carvalho.

Pois bem. Conquanto a União Federal, nos termos do 22, XXI, da CF/88, detenha a competência para editar norma gerais de organização e garantias das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, o certo é que o disposto no art. 41 da Lei Federal nº 14.751/2023 não pode ser interpretado de forma a autorizar a transferência definitiva de militares entre entes federativos, sob pena de violação da regra do concurso público (art. 37, inciso II, da CF/88), bem assim da autonomia das entidades federativas, inclusive porque já pacificado no Supremo Tribunal Federal que, quando se trata de regular o regime jurídico de servidores militares estaduais, a iniciativa é privativa do Chefe do Executivo estadual, por força do princípio da simetria.

Nesta linha, posicionou-se a Procuradoria Geral do Estado, através do parecer PA-NPE-312-2024, devidamente acolhido nos autos do processo SEI n. 001.7313.2024.0005008-44 (e-PA n. 2024.7.01.00004164), ao analisar disposição semelhante incluída no art. 25 da Lei Federal nº 14.735/2023 – Lei Orgânica Nacional das Polícias Cíveis.

Cabe explicitar que, no âmbito do Estado da Bahia, o Decreto n. 18.828, de 04 de janeiro de 2019, disciplina a colocação de Policiais Militares do Estado da Bahia à disposição de outros entes da Federação para controle ou coordenação de programas específicos, ou, ainda, para atendimento de necessidades de serviço perfeitamente identificadas, não havendo qualquer regra referente à permuta de militares estaduais, que venha a autorizar a transferência de cargo policial do Estado da Bahia para outro ente federativo, até porque seria inconstitucional.

Assim, o pleito de permuta formulado nestes autos deve ser indeferido.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Considerando que existem processos com mesmo objeto ingressando no Núcleo de Pessoal, remeto este expediente ao i. Chefe da Procuradoria Administrativa com a sugestão de que seja conferido caráter uniforme.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 16 DE JULHO DE 2025

**Vanesca Lopes de Araújo Politano
Procuradora Assistente**

Documento assinado eletronicamente por VANESCA LOPES DE ARAUJO POLITANO:90283457520, em 16/07/2025, às 10:48:55, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2024.11.01.00007124

PROCESSO EXTERNO Nº: 030.0151.2024.0140822-36

ORIGEM: Polícia Militar da Bahia

INTERESSADO(A):

DESPACHO DE QUALIFICAÇÃO Nº PA-022-2025

Como salientado no Parecer PA-NPE-032-2025, cancelado pelo Despacho PA-NPE-281-2025, a matéria objeto dos autos, relativa à permuta de policial militar entre entes federados, manifesta similaridade com aquela apreciada no bojo do processo SEI nº 001.7313.2024.0005008-44 (e-pa nº 2024.7.01.00004164), mostrando-se pertinentes as razões expendidas naquela oportunidade, que podem ser aproveitadas no presente caso, à luz dos elementos instrutórios.

Com efeito, consoante demonstrado nos i. opinativos precedentes, no âmbito estadual, não há fundamento legal para autorização de permuta de policial militar do Estado da Bahia com policial militar de outro ente da federação, que afronta, ainda, a regra constitucional de provimento de cargos por meio de concurso público disposta no art. 37, inciso II, da CF/88, e o enunciado da Súmula Vinculante nº 43 do STF.

Outrossim, a jurisprudência do STF é pacífica no sentido de reconhecer que é da iniciativa privativa do Chefe do Executivo estadual regular o regime jurídico de servidores policiais militares estaduais, por força do princípio da simetria.

Assim, delimitado o alcance do art. 41 da Lei federal nº 14.751/2023, que não pode violar a autonomia dos entes federativos, e inexistindo norma legal estadual que albergue a pretensão deduzida no presente expediente, impõe-se o indeferimento do pleito, na forma sugerida.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Considerando a informação de multiplicidade de processos da mesma natureza e a necessidade de racionalização da atuação deste Órgão jurídico, bem como das atividades da Administração, confiro, com fulcro no art. 88, IV, alínea “r”, do Decreto estadual nº 11.738/2009 c/c art. 9º, I do Decreto estadual nº 11.737/2009, caráter uniforme ao Parecer nº PA-NPE-032-2025, ficando firmado o seguinte Enunciado:

“A permuta de policial militar do Estado da Bahia com policial militar de outro ente da federação não encontra amparo legal na legislação estadual, afrontando ainda a regra constitucional de provimento de cargos por meio de concurso público (art. 37, inciso II, da CF/88), não se aplicando, no caso, o art. 41 da Lei federal nº 14.751/2023, pois isso configuraria violação da autonomia dos entes federativos”.

À Coordenação Executiva, para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência à Exma. Procuradora Geral do Estado.

À PMBA para conhecimento e adoção das medidas cabíveis

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 21 DE JULHO DE 2025

Jamil Cabus Neto
Procurador Chefe

Documento assinado eletronicamente por JAMIL CABUS NETO:61637777515, em 21/07/2025, às 14:19:05, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.